



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador José Proto de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5404268-05.2025.8.09.0014

1ª Câmara Cível

Comarca de Aragarças

Juíza de Direito: Yasmmin Cavalari

Impetrante: Dulcindo Figueredo dos Santos

Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de Aragarças

Agravante: Presidente da Câmara Municipal de Aragarças

Agravado: Dulcindo Figueredo dos Santos

Relator: Des. José Proto de Oliveira

DECISÃO PRELIMINAR

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: PAULO ARTHUR BARBOSA DA SILVA - Data: 29/05/2025 14:20:47



suspensivo, interposto pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGARÇAS, EMERSON BORGES LEÃO**, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Aragarças, **Dra. Yasmmin Cavaleri**, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado pelo Agravado **DULCINDO FIGUEREDO DOS SANTOS**.

No mandado de segurança originário, o Impetrante/Agravado, vereador em Aragarças, afirma que a autoridade coatora mantém o processo de cassação em seu desfavor por prazo superior a 90 dias, não o reintegrado ao seu cargo de vereador. No entanto, o regimento interno da Câmara de Vereadores de Aragarças não possui previsão quanto ao prazo máximo de afastamento cautelar, e, portanto, deve ser considerado o de 90 dias.

Postula, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato administrativo, com o restabelecimento do pagamento. No mérito, requer sua anulação por ilegalidade.

A magistrada singular deferiu a liminar, nos seguintes termos (mov. 07 – autos originários nº 5387668-06.2025):

No presente caso, vislumbro a probabilidade do direito. Explico.

Conforme aduzido pelo impetrante, a Portaria n. 41/2025, editada pelo Presidente da Câmara de Vereadores, dispôs que o prazo do afastamento cautelar é de 90 (noventa) dias.

A mesma portaria dispõe, em seu art. 6º, §1º, que “o prazo do afastamento cautelar passa a contar a partir da ciência da intimação”.

Nesse ponto, o impetrante aduz que a portaria extrapola a decisão do plenário, que determinou o seu imediato afastamento.

Embora não haja expressa previsão quanto ao termo inicial do afastamento cautelar, o art. 5º, inciso VII, do DL 201/678, dispõe que o procedimento de cassação deve ser concluído dentro de 90 dias, contados a partir da data em que se efetivar a notificação.

Por lógico, o afastamento também não deverá ultrapassar esse prazo.

Da interpretação do dispositivo legal, vê-se que a ratio legis é a celeridade do procedimento de cassação a partir da ciência do acusado administrativamente.

Considerando que o afastamento é cumprido desde 10/02/2025, em razão de decisão do plenário da Câmara de Vereadores, evidente que a ciência se deu nesta data, pois o fim pretendido foi atingido.

Isto é, considerando a ciência no dia 10/02/2025, conforme ata



da 2ª Sessão Ordinária da 20ª Legislatura da Câmara Municipal de Aragarças/GO (evento 1, doc. 6), o prazo foi ultrapassado.

A decisão que indeferiu o requerimento de reintegração, fundamentada na ausência de exaurimento do prazo do afastamento, mostra-se, em uma análise sumária, desarrazoada.

Considerando que a decisão é de afastamento por 90 dias e o impetrante está afastado desde a decisão do plenário, de 10/02/2025, evidente o transcurso do lapso temporal.

Também está presente o perigo na demora, pois a manutenção do afastamento por tempo maior do que o legal constitui afronta à soberania popular e ao resultado das eleições.

A soberania popular vem preconizada, de plano, no primeiro artigo da Constituição Federal, segundo o qual: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Por sua vez, o art. 14 da CF/88 estabelece a forma como se exerce essa soberania, isto é, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.

Portanto, manter vereador afastado por prazo superior ao legal é impedir que o representante eleito exerça sua função.

Por tais razões, CONCEDO a liminar, SUSPENDO os efeitos da decisão que indeferiu a reintegração, e, por fim, DETERMINO seja o impetrante reintegrado ao cargo de vereador, se por outro motivo não estiver afastado.

Expeça-se ofício à Câmara de Vereadores de Aragarças/GO informando sobre a concessão da liminar.

Em suas razões recursais, o **Agravante (Presidente da Câmara Municipal de Aragarças, Emerson Borges Leão)** sustenta que a decisão agravada *“incorre em manifesta confusão fático-jurídica ao desconsiderar os marcos temporais e as naturezas jurídicas distintas dos afastamentos enfrentados pelo impetrante — sendo um de ordem judicial (já suspenso) e outro de natureza político-administrativa, regularmente formalizado pela Câmara Municipal por meio da Portaria nº 41/2025, com fundamento autônomo e rito próprio”*

Alega que *“Ao fixar como termo inicial do afastamento a data de 10 de fevereiro de 2025, o decisum ignorou que a ciência válida do impetrante, nos moldes regimentais, somente se deu em 07 de março de 2025, conforme registrado nos autos e confirmado inclusive por seu próprio advogado, o que projeta o termo final do afastamento para 05 de junho de 2025”*.

Ressalta que *“a decisão recorrida desconsidera que o agravado não sofre qualquer prejuízo de ordem financeira, posto que seus subsídios mensais vêm sendo regularmente percebidos por força de decisão liminar concedida em*



mandado de segurança diverso, inexistindo, portanto, risco de dano irreparável”.

Discorre acerca da separação do poderes, argumentando que “*A decisão liminar proferida nestes autos, ao determinar a reintegração do impetrante ao cargo de vereador — com base em interpretação equivocada do marco inicial do afastamento cautelar —, ultrapassa os limites do controle judicial da legalidade e provoca efeitos políticos, midiáticos e institucionais graves e imediatos, que comprometem não apenas o equilíbrio interno da Câmara Municipal, mas também a lisura do procedimento administrativo instaurado”.*

Conclui, afirmando que “*permitir o retorno imediato do impetrante ao exercício do mandato eletivo comprometeria diretamente a imparcialidade e a isenção dos membros da Comissão, que passarão a desempenhar suas funções sob o olhar hierárquico ou político de quem está sendo investigado — o que é absolutamente temerário e incompatível com o princípio da integridade processual”.*

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para restabelecer os efeitos da Portaria nº 041/2025 e, no mérito, a reforma da decisão agravada, com a correção do marco inicial da contagem do prazo de 90 (noventa) dias a partir da ciência do impetrante, efetivada em 07 de março de 2025, nos termos do art. 6º, §1º, da referida portaria.

Preparo regular.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil confere ao relator a prerrogativa de atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, observados os critérios elencados no artigo 932, incisos II e IV do mesmo diploma legal.

Para tanto, mister se faz, nos moldes do art. 995 do mesmo diploma legal, que o recorrente demonstre, de plano, “*se da imediata produção de seus efeitos haja risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*”

Do compulsão do álbum processual, em juízo de cognição sumária, próprio do presente estágio processual, examinados os requisitos previstos pelo artigo 1.019, I, c/c o artigo 995 do Código de Processo Civil, reputo presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso, em observância ao marco inicial do afastamento cautelar que, aparentemente, se deu com a habilitação da defesa (07.03.2025) e não da data da deliberação plenária de recebimento da denúncia (17.02.2025); bem como ao fato de se mostrar ausente o risco da demora em favor do Impetrante/Agravado, uma vez que esse se encontra recebendo o respectivo subsídio referente ao cargo de vereador.

Em razão disso, e em caráter provisório, impõe-se o deferimento do pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.

Dispositivo



Ao teor do exposto, com fulcro no artigo 995, parágrafo único, c/c o artigo 1.019, inciso I, ambos do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Comunique-se ao juízo de origem (Artigo 1.019, inciso I, do CPC).

Intime-se o Agravado para apresentar contraminuta e eventuais documentos (Artigo 1.019, inciso II, do CPC).

Após, colha-se o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Goiânia/GO, 28 de maio de 2025.

Des. José Proto de Oliveira

Relator

(documento assinado eletronicamente)

(RC)

